



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000213/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.912 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE JOSÉ DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. SÚMULA CARF Nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ALEXANDRE JOSÉ DE FREITAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 15) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 07/10, que alterou o resultado da DIRPF/2007 de imposto a restituir de R\$ 11.214,37 para imposto a restituir de R\$ 5.896,50.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Rodoviária Federal). Segundo a DIRF apresentada pela fonte pagadora, o Contribuinte teria recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 74.869,29 e declarou R\$ 39.587,29.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cômputo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º, inciso III, alínea "r"); que no caso em tela, possui as seguintes parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço; que não há fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre tais parcelas, uma vez que as mesmas não são o produto do trabalho, mas, sim, um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados; que tais parcelas deixaram de compor a remuneração em função do caráter eminentemente indenizatório de que se revestem, tornando não tributáveis tais recebimentos e, por conseguinte, passíveis de devolução, o que por si só justifica o expurgo dos valores incorretamente retidos e tributados; que teve sua base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, para efeito de retenção na fonte, alterada, o que lhe causou uma cobrança de imposto maior do que a efetivamente devida e, por conseguinte, uma restituição menor da que deveria acontecer.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o art. 1º, inciso III da Lei nº 8.852, de 1994 limita-se a definir o que seja remuneração, sem veicular norma alguma sobre incidência tributária; que a incidência do imposto de renda independe da denominação dos rendimentos e que as verbas referidas pelo Contribuinte têm natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/04/2010 (fls. 25) e, em 29/04/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 26/28, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, enfatizando o caráter indenizatório das verbas recebidas.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 26/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da revisão da DITR/2007 na qual se apurou omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Segundo a alegação do Recorrente, tais rendimentos referem-se a verbas denominadas gratificação por atividade executiva, gratificação de atividade de polícia rodoviária federal. Gratificação por desgaste físico e mental, gratificação de atividade de risco, gratificação de operações especiais e adicional por tempo de serviço, e não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda por terem natureza indenizatória, nos termos do art. 1º, inciso III, item “r” da Lei nº 8.852, de 1994. Eis o teor o referido dispositivo:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- J) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Pois bem, esta Lei dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo definindo os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação das próprias disposições do artigo 37, que, em momento algum, trata de incidência tributária.

A eventual exclusão de uma determinada verba do conceito de remuneração não implica, necessariamente, na sua exclusão do campo da incidência tributária e, muito menos, lhe confere a natureza de verba isenta, o que, para tanto, depende de disposição expressa de lei. E também não há nada no dispositivo citado acima que autorize a conclusão de que as verbas ali referidas tenham toda natureza indenizatória.

Este entendimento já está consolidado no âmbito deste Conselho que a respeito editou a súmula nº 68 segundo a qual “a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

O Contribuinte invoca também dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990 e da Lei nº 8.270, de 1991 que, da mesma forma, definem conceitos e as formas de remuneração dos servidores públicos, sem de modo algum veicular qualquer disciplinamento em matéria tributária.

Processo nº 13881.000213/2008-71
Acórdão n.º **2201-001.912**

S2-C2T1
Fl. 4

No caso, as verbas em questão têm evidente natureza salarial, são produtos do trabalho, como são, por exemplo, o 13º salário e as horas-extras, também relacionadas no mesmo inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994 e que, a prevalecer o entendimento esposado pelo Recorrente, também deveriam ser excluídas da tributação.

Assim, a posição esposada pelo Contribuinte, de que as verbas relacionadas no inciso III, acima reproduzido, não se sujeitariam à incidência do imposto baseia-se apenas numa ilação, sem base legal ou consistência lógica que lhe dê respaldo.

São tributáveis, portanto, os rendimentos em questão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa